



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13984.001066/2002-11
Recurso nº 132.980 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.308
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Embargante DRF/LAGES/SC
Interessado WALTER FONTANIVE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

**NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO.**

Constatada a omissão, obscuridade ou de contradição no acórdão embargado deve proceder-se a retificação e ou esclarecimento da questão suscitada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para reformar o acórdão embargado, negando provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Da decisão prolatada por meio do acórdão nº 301-33.600 (fls. 148/152), em Sessão de julgamento ocorrida em 25/01/07, O Núcleo de Arrecadação e Cobrança – NURAC/DRF/LAG, da Delegacia da Receita Federal em Lages-SC, opõe embargos de declaração (fl. 155), sob o argumento de existência de obscuridade no julgado, para aduzir:

A decisão prolatada no acórdão nº 301-33.600 (fls. 148/152), que deu provimento parcial ao recurso, considerou o valor da área de Reserva Legal de 604,3 hectares. De igual modo, consta do Auto de Infração de fl. 64 que a área de reserva legal (área de utilização limitada) também foi de 604,3 ha., para concluir que inexistente divergência entre o valor no auto de infração e o provimento parcial determinado pela decisão embargada. Nesse aspecto reside a obscuridade a ser esclarecida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

A matéria trazida ao debate nesta Corte versa sobre a oposição de embargos de declaração pelo Núcleo de Arrecadação e Cobrança – NURAC/DRF/LAG, da Delegacia da Receita Federal em Lages-SC, que enseja a existência de obscuridade no julgado, cujo acórdão nº 301-33.293 prolatou decisão ocorrida em Sessão de 25/01/07.

Aduziu a Embargante pela inexistência de divergência entre a extensão da área de utilização limitada de 604,3 ha., contida no auto de infração, e obtida pela glosa de parte da área declarada de 1.104,6 ha. pela contribuinte, e da área de 604,3 ha., constante do Laudo de Vistoria de fls. 135/1387, considerada no dispositivo da decisão que deu provimento parcial ao recurso interposto.

Inicialmente entendeu o voto condutor que mediante o acréscimo da área de preservação permanente declarada de 731,5 ha. para 830,2 ha., apurada pela fiscalização, foi a impugnante contemplada com o beneplácito do aumento da extensão dessa área, inclusive não mais sendo objeto de questionamento em sede de primeiro grau.

Logo, cigindo-se o litígio a redução da área de utilização limitada de 1.104,6 ha. para 604,3 ha., por glosa da fiscalização, consoante consta do auto de infração de fls. 64, posteriormente confirmada a extensão dessa área por meio de laudo técnico de avaliação (fl. 136), que fez referência a toda a vegetação existente numa área de 20% do imóvel, cujo termo de compromisso de manutenção firmado junto ao IBDF está averbado na matrícula pelo CRI de Santa Cecília sob o nº 4/411 (fl. 9-v, doc. 01).

O acórdão – DRJ/CGE nº 5.387/05 (fls. 92/97), prolatado em sessão realizada em 11/03/05, julgou procedente o lançamento contido no auto de infração, relativamente à glosa da área de utilização limitada, resultando o crédito tributário a ser exigido relativo a uma área de 604,3 ha.

O recurso voluntário interposto pela contribuinte questionou a decisão de primeira instância quanto a este aspecto, ao não se conformar com a redução da área informada de 1.104,6 ha. para 604,3 ha.

Assim, a área de utilização limitada de 604,3 ha., objeto de questionamento em face da decisão de primeira instância, é a mesma extensão da área de utilização limitada (reserva legal), atestada pelo ADA/IBAMA (fl. 140), sendo a mesma área mencionada no laudo de avaliação acatado pela decisão embargada. Portanto, é procedente o embargo interposto.

Para a consecução da verdade material e para o fim complementar de esclarecimento da questão indicada pela Embargante, há que se conhecer do embargo, para se retificar a decisão na parte em que reside a sua falha, visando o saneamento do vício apontado, mediante apreciação desta Corte.

Diante do exposto conheço e dou provimento aos embargos de declaração opostos pela Embargante para, sanando a obscuridade apontada, reformar o acórdão embargado, e negar provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator